**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**

**Curso de Direito – 4º Ano, Primeiro Semestre**

**Docente Frederico Costa Pinto**

**Direito Processual Penal**

Aulas Práticas

Caso Prático 1

Em 10 de outubro de 2014, ALVES apresenta uma queixa-crime por escrito contra CARLOS e contra DANIEL, pela alegada prática por cada um deles do crime de difamação (art. 180.º, n.º 1 do CP), em função de factos ocorridos a 30 de setembro desse mesmo ano.

O MP abre inquérito de imediato, mas a 30 de outubro arquiva o processo por falta de constituição de assistente. Notificado deste arquivamento, ALVES requer, em 3 de novembro, a reabertura do processo e a constituição de assistente alegando, designadamente, que quando apresentou a queixa não foi informado de que tinha 10 dias para se constituir assistente.

O ADVOGADO DE CARLOS, por seu turno, entende que já não é possível reabrir o processo por (1) caducidade do direito de queixa, (2) inadmissibilidade de repetição da queixa e (3) impossibilidade de constituição de assistente em tal processo, por tal direito ter ficado preterido com o decurso do prazo de 10 dias.

[Para responder de forma fundamentada a estas perguntas deve consultar a lei, ler os textos doutrinários sugeridos, consultar os códigos anotados e pesquisar jurisprudência sobre o tema]

Pergunta-se:

1. Quem tem razão e o que deve o Ministério Público fazer perante o requerimento de ALVES, de 3 de novembro de 2014?

**Há matéria de facto e pretensões diferentes - o que deve o MP decidir?**

O problema tem que ver com os pressupostos processuais, devemos por isso, desde logo, fazer uma classificação do tipo de crime, i.e., enquadrar de acordo com a natureza do crime e pena. Os enquadramentos substantivos devem ser referidos para não haver quaisquer dúvidas. Temos de ter sempre em conta a natureza do crime (que nos diz muita coisa sobre os pressupostos processuais).

**1º Pressuposto** – **Foi apresentada queixa?**

Sim. Se o crime tem uma natureza particular (art. 50º), temos de verificar a sua legitimidade e a tempestividade (prazo). Assim, primeiro temos de analisar a queixa (ver a legitimidade e prazo – quem exerce este direito e quando). O art. 113º\1, CP, estabelece que temos de identificar o ofendido. Apesar de ele dizer que é o ofendido (ALVES), temos que verificar na mesma.

Crime particular: articulação do art. 180º com o art. 188º. A classificação processual do crime encontra-se em norma à parte, assim como acontece em todos os crimes contra a honra. O processo depende de acusação particular, daí ser crime particular. O art. 50º, CPP estabelece quais os casos em que o procedimento depende de acusação particular – queixa, declaração de constituição de assistente, constituição de assistente.

Temos de ver se os pressupostos processuais se verificam. O ADVOGADO argumenta a caducidade do direito de queixa, mas este foi exercido, uma vez que foi apresentada queixa. Assim, os seus argumentos são posteriores entre o que aconteceu entre 30 de setembro e 30 de outubro.

Foi apresentada uma queixa. Deve-se, por isso, identificar a legitimidade e a tempestividade. No art. 113º/1, CP, verificamos quem detém o direito de queixa. Determina-se através da identificação do ofendido, o qual, neste caso, é A (legitimidade material). Tem direito a apresentar queixa, na medida em que é ofendido titular do bem jurídico lesado e apresentou a queixa dentro do prazo. Este artigo prevê a *legitimidade material* de quem pode exercer o direito de queixa.

ALVES é ofendido por um comportamento difamatório, logo tem legitimidade material. Em que condições pode apresentar queixa? Falamos do prazo – art. 115º/1, CP (6 meses). Ele foi ofendido na data da prática do facto, no dia 30 de setembro, e como apresentou a queixa a 10 de outubro, é tempestivo. Tendo seis meses para a apresentação, cumpriu o prazo e, como tal, fica verificado o primeiro pressuposto processual.

**2º Pressuposto – Houve constituição de assistente?**

Constituição de assistente – devemos atentar no art. 68º/2. ALVES apresentou queixa, mas não foi informado tal como devia ter sido, uma vez que havia um prazo de 10 dias para o fazer.

Verifica-se em termos factuais, antes de apurar a relevância jurídica do facto, que ele apresentou o requerimento a 3 de novembro, mas o processo foi aberto e foi arquivado a 30 de outubro, por falta de constituição de assistente, sendo apresentado um novo requerimento para a constituição de assistente.

Esta é a factualidade relevante. Assim, temos a pretensão do Alves a 3 de novembro para abertura do processo e a pretensão de Carlos dizendo que isso já não é possível, uma vez que já tinha passado o prazo. Como pode o MP agir?

Começamos pelos argumentos de ALVES:

* Este argumenta que apresentou queixa, mas não foi informado do prazo de 10 dias para se constituir assistente. O seu argumento é no sentido de que, como não foi informado, o prazo não se começa a contar, pois este só começa a contar no momento em que é informado do prazo que tem para se constituir assistente, e, se for esse o caso (não tiver informado), ALVES teria razão. Neste caso, pode então entrar o acórdão de uniformização de jurisprudência e o art. 246º (a sua interpretação). Entramos agora no âmbito do problema. O acórdão não se aplica neste caso, porque o prazo ainda não começou a contar.

O acórdão estudado na última aula aplica-se a todos os casos em que passaram 10 dias após a queixa e ter-se-á que fazer interpretação restritiva do âmbito de aplicação do acórdão, porque o acórdão só deve valer para os casos em que o prazo começou efectivamente a contar, **começando com a advertência**. Há jurisprudência (Relação de Guimarães) que defende que o prazo não começa a contar se não houve advertência. Sendo assim, temos uma reconfiguração do caso, pois temos uma pista de solução (um enquadramento dos argumentos apresentados pelo advogado). Trata-se por isso, de um problema de caducidade do direito de queixa. O artigo 246º/4 pressupõe um regime em que há comunicação verbal entre o queixoso e autoridade judicial que recebe a queixa e, por isso, terá que exigir advertência. Quando a queixa seja por escrito considera-se que a contagem do prazo só começa a contar quando feita a advertência do prazo de 10 dias para a constituição de assistente (246º/4 e 68º/2).

No entanto, o **professor** interpreta a lei que está em vigor – a articulação do 68º/2 e 246º/4 – e é-nos dito que a contagem de prazo só começa com a advertência do prazo de 10 dias de constituição de assistente, isto porque estes artigos estão associados e não os podemos ignorar; sob pena de, no fundo, estarmos a aplicar o regime de preclusão dos casos da queixa oral para os casos da queixa escrita. Não havendo regime: ou é feita a advertência de que a queixa foi recebida e tem 10 dias para a constituição ou então, se não for feita, ele continua a ter a possibilidade de ter este direito sem o efeito preclusivo deste mesmo facto. O prazo dos 10 dias contam pela referência do número 4, então temos de fazer uma associação do 68º/2 e 246º/4. No entanto, o número 4 prevê a regra para a queixa oral e não para a escrita, mas o professor considera que não deve haver distinção entre um tipo de queixa e outro. Vamos supor que é recebida a queixa, mas não é feita a advertência; terá de ser feita depois e só posteriormente começa a contar o prazo – não deve existir, pela materialidade subjacente, uma diferença na contagem de prazo consoante a queixa for apresentada por via oral ou por escrito. O MP vai chegar a um momento em que, se não houver advertência, tem de fazê-la para começar a contar o prazo.[[1]](#footnote-1) Assim, a advertência é feita no momento da queixa ou então posteriormente.

Uma solução diferente é a que defende que se aplica o efeito preclusivo sem fundamento legal. Não aplicamos de forma automática o prazo de 10 dias, devemos associar este prazo à advertência, seja oralmente ou por escrito, caso em que haverá uma recepção da queixa e advertência para constituição. Se o MP verificar que o crime é particular, que foi apresentada queixa com legitimidade e ainda não houve constituição, este devera ver o porquê – sendo que se não houver advertência, deverá fazê-lo. Esta solução visa que não seja um regime demasiado severo para o ofendido no apoio literal, sendo que só deve ser seguido este regime severo se houver advertência e não quando não houver. Sempre que a queixa é apresentada por escrito, deve haver recepção da queixa e uma advertência. Se isto não acontecer, fica sempre a dúvida se o prazo tem efeito preclusivo.

Há hipóteses que mostram duvidosas:

1. Quando há queixa e esta é apresentada pelo advogado (mandatado pelo efeito) e não pelo queixoso;
2. Vamos imaginar que é o próprio queixoso a subscrever a queixa e declara que apresenta requerimento no prazo de 10 dias (ou seja, *está a demonstrar que conhece a questão do prazo*), então é duvidoso.

No entanto, isto não está legalmente previsto. Assim, o professor considera que o prazo só é preclusivo quando há uma advertência desse mesmo efeito preclusivo, pelo que, nos outros casos não há efeito. Neste problema da materialidade subjacente, temos de ter em conta os direitos do ofendido e não ser tão exigentes. [[2]](#footnote-2)

Quando o ofendido envia a queixa por escrito, mesmo conhecendo o prazo, ele não sabe se a queixa é recebida. Outra coisa é dizer que o prazo é preclusivo.

A solução do acórdão é demasiado severa para o ofendido, mas só existe apoio literal para esta nos casos em que se faz advertência, ou seja, quando tal não seja feito, o prazo nunca pode ter efeito preclusivo. **Deve ser feita uma interpretação restritiva**. Quando apresentada por escrito deve haver recepção da queixa e advertência, não acontecendo há duvida se o prazo de 10 dias tem efeito preclusivo. Quando o próprio queixoso subscreve a queixa e evidencia que já conhece o prazo, é duvidoso que a situação sustentada se continue a aplicar (não está expressamente previsto na lei).

* Quando é que o prazo é preclusivo? Só o é quando existir advertência de efeito preclusivo do caso. Apenas é preclusivo nos casos em que há advertência expressa – conjugando a lei com acórdão do supremo. Nos outros casos, há irregularidade e não efeito preclusivo. Situações em que queixoso não evidencia que tem consciência do prazo preclusivo.

Para Frederico Costa Pinto, o pressuposto fundamental é não limitar os direitos do ofendido; uma questão de prazo é no mínimo em função do que esse encontra na lei.

Nota: só se recorre dos actos do tribunal e não dos actos do MP. Assim, se tivermos um cliente que apresente requerimento fora do prazo e tenha prescrito, faz-se sempre o requerimento para que seja indeferido e depois se possa recorrer desse indeferimento, pois o pressuposto fundamental é não limitar os direitos do ofendido, não limitar pela gestão de prazo e pela interpretação da lei e de todo o resto que foi construído. Assim, estes artigos funcionam.

* Art. 68º/2– a contrario sensu: só produz efeito preclusivo quando há advertência. Se não há requerimento para constituição de assistente, o MP deve ter o dever de fazer essa advertência para dar continuação ao processo. A prática judiciária mostra não ser bem assim, sendo mais literal, mas isto não é evidente – só pode ser assim com lei expressa, se não há lei expressa, então não devemos limitar o direito do ofendido.

1. **1º Argumento** – não procede porque a caducidade pressupõe não exercício do direito de queixa e este não pode ter caducado, uma vez que foi exercido em tempo.
2. **2º Argumento** – o prazo não começou a contar, logo, não há preterição do direito de se constituir assistente. O advogado diz que tinha o direito de queixa e este caducou. Depois diz que esse direito não pode ser repetido. O argumento faz sentido mesmo que ele não tenha razão quanto ao 1º argumento, pois o que ALVES fez dia 3 é uma repetição do direito de queixa, mas será? ALVES não está a apresentar uma nova queixa, ele está a pedir que o processo que foi arquivado seja reaberto. O argumento não tem razão de ser, porque a queixa não está a ser repetida. A reabertura do processo corresponde à supressão de uma limitação/obstáculo processual e não uma repetição (sendo que a queixa não é repetível).
3. **3º Argumento** – a impossibilidade de constituição de assistente resulta na preterição do direito do decurso do prazo. Se entendermos que o prazo só se conta no momento da advertência, então não começou a contar, assim não há preterição pelo decurso desse tempo.

Os argumentos não são precedentes, existe uma situação de atraso processual na perspectiva daquilo que seria normal na constituição de assistente no prazo de 10 dias, mas não se junta efeito processual quando há advertência, que neste caso não houve. O MP deve promover a informação ao ofendido de que o processo está aberto e tem por isso 10 dias para constituição de assistente. É a base para o efeito preclusivo funcionar; sem isto funciona sem lei expressa.

**Resposta:**

Em suma, o MP devia reabrir processo, promover a advertência para constituição de assistente e consoante o que decorresse, daria ou não abertura ao processo. Dando razão a Carlos, estaria a decidir ilegalmente.

1. Independentemente da resposta dada à pergunta anterior, admita agora que o inquérito continua. No final do mesmo, ALVES decide acusar apenas CARLOS, já que DANIEL lhe tinha apresentado pessoalmente um pedido de desculpas. O ADVOGADO DE CARLOS considera que nesta situação o processo não pode continuar apenas contra o seu constituinte. Quem tem razão e quem pode decidir o caso?

Vamos admitir que o inquérito continuou e, no final, ALVES decide acusar, mas apenas CARLOS, porque DANIEL já tinha pedido desculpa. O advogado vem dizer que o processo não pode continuar só contra aquele arguido.

Estamos perante um **problema da indivisibilidade da acusação**, tendo base legal no art. 117º, o qual remete a acusação particular para o regime da queixa, e a indivisibilidade encontra-se no art. 116º\3. Não podia desistir da queixa em relação a DANIEL pelo pedido de desculpas.

Cabe ao assistente fazer a selecção. Qual é o pressuposto legal de que a acusação é indivisível pela aplicação do art. 117º? Onde se funda o Princípio da Indivisibilidade da Acusação? Temos de conjugar o 117º com o 116º/3, que nos diz que se for apresentada queixa contra vários comparticipantes, não é admissível a desistência quanto a apenas um. Se aplicarmos a acusação, se o assistente não acusar todos os comparticipantes (acusação parcial) – há indivisibilidade da desistência da acusação de um dos comparticipantes, pois o regime do numero 3 supõe a existência de uma relação de comparticipação. Não é a ordem cronológica de saber se é comparticipação ou não – na 2º linha da hipótese “pela alegada prática por cada um deles do crime de difamação”, *não há necessariamente comparticipação*.

* Concordando-se ou não com o regime da indivisibilidade, este só se aplica na existência de comparticipação, i.e., nas situações dos arts. 25º e 26º do CP, ou em todas as situações?

Nós podemos ter dois responsáveis, em que o António parte o vidro do carro e Carlos o outro vidro – temos dois autores de dois crimes de dano – o que não significa que exista comparticipação. A acusação é contra cada um deles ou há comparticipação? Se for comparticipação há o regime da indivisibilidade, se a acusação for individual, então não há o regime da indivisibilidade. Temos duas autorias de cada crime, em que um pede desculpas e outro não. Um praticou o crime e outro praticou o crime, não há nada que nos diga que é comparticipação. Um chama um nome e outro chama outro, cada um deles responde pelo crime do art. 180º; chega ao final do inquérito, o MP notifica o assistente para que constitua acusação ou não, em que este deduz; descreve os factos, imputa-os a alguém e faz o enquadramento legal. Se entender que o António chamou pateta (ofensa), Carlos chamou tonto, mas pediu desculpa, então pode depois constituir acusação só por António e não Carlos, porque são autorias paralelas de factos autónomos. **O regime da indivisibilidade da acusação só funciona quando há comparticipação, se não a acusação é divisível**.

A expressão “comparticipação” tem um regime próprio no CP e quando nós vemos essa expressão na lei processual, ela não pode significar uma realidade diferente – pluralidade de pessoas na prática do mesmo facto – 25º, 26º, 27º: autoria mediata, coautoria, instigação e cumplicidade.

Comparticipação significa uma pluralidade de agentes do mesmo facto, mas não há comparticipação quando existe uma pluralidade de agentes em vários factos; nesse caso, respondem individualmente. **Comparticipação significa que, do ponto de vista processual, em relação ao facto, o ofendido não pode fazer uma desistência seletiva, porque se fizer de um, aproveita a todos, porque está em causa o mesmo facto.** Se forem vários factos com vários agentes, pode continuar com um processo e desistir de outro.

* É possível ou não, havendo dois arguidos, acusar só um e não outro?

No art. 117º temos o regime da indivisibilidade da acusação como existe a indivisibilidade da queixa. Se houver comparticipação, então não pode desistir só de um, porque a desistência aproveita a todos os comparticipantes. Não existindo comparticipação, cada um responde pelo facto que pratica. Temos vários agentes, mas os factos são diferentes – podemos aplicar o regime da indivisibilidade? Se considerarmos que este regime é só para a comparticipação, então não. O assistente, existindo uma pluralidade de arguidos que respondem por factos diferentes, pode acusar uns e não outros. Isto é, está a desistir em relação aqueles que não acusa – a desistência não se estende aos outros. Solução independente da indivisibilidade, em que só faz sentido quando há comparticipação.

Para Germano Marques da Silva, o regime está previsto para a desistência de queixa (renunciar a continuação do processo). Mas em relação à acusação implica algo mais, os factos e as provas. O professor GMS diz que numa pequena nota admitiria a diferença em caso de haver prova distinta em relação a vários arguidos. Imaginemos, por exemplo, que há três pessoas que difamam alguém no *Facebook*, mas apenas se fez prova em relação a A e B. Aí o professor exceciona a regra, determinando que nos casos em que não há prova, não se aplica o princípio da indivisibilidade, porque diz que o argumento em causa é a falta de prova.

1. Admita agora que ALVES desiste da queixa contra CARLOS, mas este opõe-se à desistência. ALVES é então notificado para deduzir acusação, mas informa o processo que não o pretende fazer. O ADVOGADO de CARLOS considera que, perante a oposição à desistência deduzida pelo seu cliente, ALVES está obrigado a deduzir acusação. Quem tem razão e como deve o MP proceder?

O problema aqui põe-se em relação à desistência, que encontramos no artigo 285º/1 CPP. Quem é que se pode opor à desistência? O arguido, se ele é arguido tem legitimidade. Então o problema é se tem essa faculdade – tinha ou não o direito de se opor à desistência? O art. 116º/2 CPP, diz que o queixoso pode desistir da queixa, exceptuando se o arguido não se opuser.

* O assistente apresenta a desistência, o arguido opõe-se, o MP pode homologar a desistência ou não (aceitar)?

Não, porque o pressuposto da desistência é o arguido não se opor. Então o que acontece a seguir? A desistência do assistente em relação à queixa que foi apresentada não pode produzir efeitos se houver oposição do arguido – está explícito na lei. Se o queixoso/assistente desistir – o arguido opôs-se – o MP não pode homologar, porque a desistência não produz efeitos, logo, o processo tem que continuar.

O regime da oposição da desistência pressupõe que o processo está tramitado e pretende-se pôr fim ao processo através de acto posterior à queixa – há desistência, o arguido opõe-se, mas não implica qualquer falta de pressupostos processuais, apenas a ineficácia do queixoso. Mas no caso do crime particular, é necessário que se cumpra o art. 285º e o assistente, querendo, recusa-se.

O problema está no querer, porque se a acusação do crime particular é optativa, não podemos alterar a natureza do crime e convertê-lo em obrigatório. Assim, a inércia do assistente e não acusar implica a falta de um pressuposto processual, pelo que, sendo um crime particular, sem acusação não há processo.

Portanto, temos uma situação em que não podemos aplicar sem mais o regime da oposição da desistência, falta o pressuposto essencial que é oposição à acusação, quando quem tem legitimidade para acusar é o assistente. Como a lei coloca nas mãos do assistente a tramitação do processo do crime particular, seja qual for a razão para não se acusar, a acusação mantem-se como facultativa, expressamente por afirmação legal, que não é obrigatória. Não temos base legal para obrigar o assistente a acusar. No caso da oposição à desistência, o processo pode valer por si, mas neste caso havendo falta de acusação, essa oposição não resulta, não podemos mudar a natureza do crime, i.e., o regime processual associado à natureza do crime. Assim, o facto de o arguido discordar, não tem nenhum fundamento jurídico porque a lei não lhe dá cobertura para isso. Deste modo, leva ao arquivamento do processo. Pode o arguido num processo cível fazer um pedido de indemnização ou até penal, mas isso será noutro processo.

**Em suma:** num crime de natureza particular, a acusação do assistente nos termos do art. 285º é fundamental para a tramitação do processo, mas é facultativa e nunca perde essa característica. Assim, a oposição, quer a desistência ou acusação não produz efeitos, porque aqui não se fala de desistência, mas a não prática de um ato que apenas o assistente pode praticar. Não temos uma lacuna porque a acusação é optativa e se não veio dentro do prazo, é arquivado – 117º. Temos aqui um caso que não tem uma resolução que contemple a oposição à acusação, mas não é uma lacuna porque está presente no 285º.

Caso Prático 2

Em 20 de Setembro de 2015, no final de um jogo de futebol particular, três adeptos do TORRALTA (A, B e C) insultam o árbitro VALENTE, envolvem-se numa rixa com dois adeptos do COMPORTA (D e E) e partem o vidro do carro do PRESIDENTE (P) deste clube. O árbitro VALENTE (V) sofreu ofensas graves à sua integridade física, embora se desconheça o autor das mesmas. O PRESIDENTE DO COMPORTA (P) e os seus SEGURANÇAS (S) detiveram A, B e C e chamaram o GUARDA DA GNR (G) que, estando de serviço noutra zona do campo, não presenciou todos os factos, mas quando chegou ao local recebeu os detidos, verificou que o carro tinha os vidros partidos, recebeu a queixa apresentada pelo árbitro VALENTE e emitiu um alerta por rádio sobre D e E que estavam em fuga. D e E foram detidos umas horas depois, pela GNR, em Grândola (a 40 Km do local do jogo). O PRESIDENTE DO COMPORTA não quis apresentar queixa sem falar primeiro com o seu advogado.

Estando em causa a prática dos crimes previstos nos artigos 151.º, n.º 1, 212.º, n.º 1, e 181.º, n.º 1, do Código Penal, pergunta-se:

1. Qual a forma de processo que será aplicável ao caso descrito?

* 20 de setembro de 2015;
* A, B e C – Tondela insultam V;
* D e E – Comporta partem o carro de P;
* Versus Presidente da Comporta (carro com vidros partidos por A, B e C);
* Queixa feita à GNR;
* D e E são apanhados em Grândola.
* Arts. 151º, 212º e 181º.

Em primeiro lugar, deve ser feito um esquema para se dominar a matéria de facto. Em segundo lugar, basta trabalhar com os enquadramentos jurídicos que o professor fornece no caso (ou seja, os crimes em causa são os elencados pelos artigos). Em terceiro lugar, quando as perguntas são sobre formas de processo, temos de começar pelas formas especiais, em particular, pelo processo sumário. Se este for possível, segue-se; se não, ponderamos as outras formas, ou seja, abreviado e sumaríssimo e, subsidiariamente, se não for possível qualquer uma, forma comum.

Em relação a cada forma de processo: indicar os requisitos de cada uma delas para ver se há conformação dos mesmos. Ou seja, se analisarmos uma situação em que há flagrante delito, é uma conclusão, pelo que não basta, há que dizer porque razão se considera flagrante delito.

1. A primeira coisa a fazer é uma **análise dos crimes e das penas isoladamente, na medida em que alguns deles condicionam a tramitação do processo**. [Conselho: o professor sugere que em perguntas que têm mais matéria seja feito um esquema de reposta, por via a evitar escrever e pensar ao mesmo tempo.
   1. Começando pelo **crime de participação em rixa (art. 151º)**: A, B e C praticaram o crime conjuntamente com os adeptos do clube contrário, D e E. O presente crime pressupõe uma rixa em que há participações, da qual têm de resultar a morte ou ofensa à integridade física grave de alguém.

O árbitro Valente sofreu ofensas graves à integridade física, pelo que se facilita a subsunção. Não se sabe quem foi, mas há efectivamente uma ofensa grave. O tipo incriminador do art. 151º não prevê que esta ofensa/morte seja provocada por participante na rixa.

Neste caso não temos de discutir se existe ou não rixa para efeitos processuais. [Quando não é dado enquadramento jurídico torna-se difícil resolver os casos, pelo que se o professor nos dá esses pormenores substantivos para que seja mais viável a resolução do caso. Ou seja, não era necessário dizer se há ou não rixa, mas considerar que existe].

**Em qualquer caso, temos de analisar, sempre:**

1. Natureza processual do crime: crime público, semipúblico ou particular;
2. Pena: se há concurso, as penas somam-se para aplicação das formas de processo;
3. Competência do Tribunal Colectivo: requisito implícito negativo.

Desta feita, é um crime público; tem uma pena até 2 anos, pelo que admite qualquer forma de processo especial; e, por fim, é da competência do tribunal singular, na medida em que não faz parte da competência do tribunal colectivo (ou em função da pena, ou em função da natureza do crime – tendo em conta que é até 2 anos, não é pela pena; gravidade – ou seja, se o crime é doloso e a morte faz parte do tipo (14º/2,a)).

A morte no art. 151º é uma condição objectiva de punibilidade (circunstâncias objectivas fora do tipo de ilícito que restringem a punibilidade do facto e não se aplicam subjectivamente), ou seja, não se pode imputar subjectivamente a ninguém sob pena de contradição, na medida em que se imputar a pena a C ou D, temos um homicídio tentado ou consumado. Neste artigo, a morte é resultado da rixa, não se vai imputar a nenhum dos participantes. Assim, não se trata de um crime da competência do tribunal colectivo. Poderia ser duvidoso, mas a Doutrina é consensual quanto a isto.

É um crime que, pela medida da pena e da sua natureza, pode ser julgado pelo tribunal singular (o qual tem uma competência genérica). É um crime público, com pena que comporta julgamento na forma especial de processo.

* 1. Quanto ao **crime de dano** **(212º)**: crime semipúblico, resultando do art. 212º/3 – apresentação de queixa -, tendo pena de prisão até 3 anos; requisito negativo implícito, não se verifica o art. 14º/2, alínea a) do CP, pelo que o crime pode ser julgado, de acordo com o crime 16º do CP, na forma especial de processo.
  2. Quanto ao **crime de injúria (181º)**: crime particular, com pena de prisão até 3 anos e pode ser julgado no tribunal singular, na medida em que não se aplica o requisito negativo implícito negativo.

Apesar de terem natureza diferente, todos estes crimes podem ser julgados em processo na forma especial.

O crime do art. 181º é um crime cujo procedimento depende de acusação particular. Não se admite detenção em flagrante delito, mas apenas identificação do arguido, nos termos do art. 255º/4. Temos um crime me que sabemos que normativamente não pode ser julgado em processo sumário. Se os outros forem, este não pode ir.

O crime do art. 212º, tal como está a matéria de facto, depende da apresentação de queixa. O Presidente quis consultar o advogado antes de apresentar queixa, o que, em termos processuais, por força do art. 381º/1, b) conjugado com o art. 383º, só é possível ser tramitado em processo sumário se a queixa for apresentada no prazo de duas horas. Se não for apresentada queixa, a detenção não pode ter por fundamento este crime sem queixa, na medida em que, uma vez feita a detenção, tem de haver queixa. Não se mantendo a detenção, não pode haver processo sumário. Sem queixa, não se pode manter a detenção e não se pode promover julgamento em processo sumário.

O crime do art. 151º, para ser tramitado em processo sumário, exige a detenção legal em flagrante delito. Neste caso, a matéria de facto dá-nos a resposta. Temos de começar pelo problema que temos: houve detenção feita por um segurança (averiguar se é possível ou não; se é flagrante delito e porque razões; se é possível ser levado a julgamento em processo sumário).

O art. 555º/1, b) determina que a detenção por particular é possível. Neste caso, os requisitos estão preenchidos, na medida em que não havia nenhum polícia por perto. De acordo com o número 2, o segurança tem de entregar logo a seguir o arguido a autoridade judicial ou entidade judiciária. Tendo em conta que a GNR recebeu os detidos A, B e C, a situação é permitida, i.e., a detenção por particular é validade.

Ainda se levantava o problema de saber se há ou não flagrante delito (256º). O crime **não está a ser cometido**, pelo que não se aplica a primeira parte do artigo. É uma situação em que, provavelmente, quando a detenção ocorre, os factos foram assistidos pelo segurança e pelo Presidente. Ou seja, quando a detenção ocorre, opera a cláusula do «quase flagrante delito», i.e., a segunda parte do art. 256º/1.

E quem é que vai ser julgado em processo sumário por participação em rixa? O D e o E. Como estes dois fugiram, pode ser considerado flagrante delito o caso em que o agente for desde logo perseguido e detido com sinais que mostrem a prática do facto. Houve um alerta, mas não se diz que houve perseguição (a clausula de perseguição implica que seja feita por quem presenciou o crime e logo a seguir ao mesmo – requisitos de actualidade e visibilidade). Também nada é dito quanto a elementos que façam funcionar as presunções.

A detenção de D e E é possível, mas não foi em flagrante delito. A, B e C foram detidos e entregues ao GNR, pelo que há situação de detenção em flagrante delito.

Pode haver processo sumário em relação a todos os agentes? Não, na medida em que falta o requisito de flagrante delito quanto a D e E. Há uma coisa que é segura, aqueles que não foram detidos em flagrante delito não podem ser objecto do processo sumário, pois falta um pressuposto.

Por outro lado, julgar os outros no processo sumário faria com que se julgassem apenas parte dos participantes da rixa. Assim, não podemos aplicar o processo sumário. Também não devemos fragmentar, na medida em que teremos dois processos com o mesmo objecto.

Conclusão: o processo sumário não pode existir quanto ao 181º, porque apesar de existir queixa do árbitro, o crime não admite detenção em flagrante delito; quanto ao 212º, falta a queixa, pelo que não pode ser aplicado o acto processual com base no crime; quando ao 151º, uma parte dos participantes é detido em flagrante delito e outra que não. Assim, se o crime é o mesmo, não faz sentido ter dois processos separados. Além disso, se julgássemos A, B e C em processo sumário pela rixa, não faria sentido, na medida em que faltaria a outra parte da rixa.

Faltaria assim verificar se eram possíveis as outras formas de processo especiais (sumaríssimo ou abreviado). O abreviado seria possível em relação a qualquer crime; o sumaríssimo é possível, mas tendo em conta a existência de um concurso de crimes, seria mais viável o processo abreviado. O que releva é que não seria possível a aplicação do processo sumário. Fundamental na análise: perceber os problemas sem alterar a matéria de facto e os enquadramentos jurídicos.

2. Pode VALENTE constituir-se assistente no processo e o que tem a fazer para o efeito?

1. Valente é o árbitro insultado. O dano não conta, na medida em que não há queixa e, como tal, não há processo. Assim, afasta-se logo o art. 212º. Desta feita, temos de determinar quem se pode constituir assistente, ou seja, o titular do bem jurídico ofendido pela incriminação, pelo que temos de identificar qual o tipo incriminador que está em causa (em relação ao qual Valente é titular do bem jurídico ofendido).

Tendo em conta os crimes que temos em causa – 181º e 151º -, temos dois bens jurídicos em causa, a honra, da qual Valente é titular (pelo que pode constituir-se assistente); e a integridade física. Mas no 151º são protegidos bens jurídicos pessoais, pelo que tem de se determinar quem é o titular desse bem. A pessoa com legitimidade para se constituir assistente é a pessoa que sofreu danos à integridade física. Assim, também quanto ao crime do 151º, podia Valente constituir-se como assistente.

Valente tinha assim de apresentar um requerimento no processo que estivesse a tramitar (no processo sumário é a regra especial do art. 388º - mas este já foi excluído), nos termos do art. 68º do CPP.

Era ainda relevante mencionar o prazo de 10 dias, na medida em que um dos crimes tem natureza particular. É uma norma especial.

3. Pode VALENTE desistir neste processo da queixa apresentada?

1. Mais uma vez a natureza do crime é relevante. Não é possível desistir da queixa num crime público, pelo que, se quiser desistir, não pode desistir quanto ao crime do 151º, na medida em que este não exige a queixa e não admite desistência. Pode desistir do crime particular, em qualquer dos momentos, mas a desistência só opera quanto ao crime com natureza particular.

4. Pode o guarda da GNR lavrar algum auto? Qual a sua relevância para o processo?

1. Auto de detenção e entrega (255º/2). Este auto pode e deve passar, na medida em que é a forma de receber o arguido detido. Além deste auto, poderia estar em causa o auto de notícia. Contudo, este auto não poderia ser lavrado pelo agente, na medida em que não presenciou os factos – nem a rixa, nem os insultos, nem o dano (este último resolvido porque não houve queixa).

Quanto à relevância da existência do auto de detenção e entrega para o processo: se o processo tivesse seguido a forma sumária, na opinião do Professor Paulo Pinto de Albuquerque, mas não na do Professor Frederico Costa Pinto – considera que só o auto de notícia serve de acusação para o MP -, relevaria. No processo abreviado pode substituir o próprio inquérito.

5. Os arguidos irão aguardar o julgamento detidos ou em liberdade?

1. Se existisse processo sumário, eram detidos e das duas uma: ou ficavam detidos ou eram notificados por via a comparecerem em julgamento. Não existindo o processo sumário, a regra é a da liberdade. Assim, quando não se aplica o processo sumário, aplica-se o constante do art. 261º. Quanto muito poderiam ser apresentados ao juiz para aplicação de medidas de coacção.

Há um procedimento próprio para as detenções em flagrante delito. O arguido não fica em regra detido, mas é possível, enquanto está detido, ser apresentado ao MP para que sejam aplicadas medidas de coacção (141º).

6. Se o PRESIDENTE DO COMPORTA apresentar queixa pelo dano no veículo em 28 de Outubro de 2015 que forma de processo poderá ser aplicável?

1. Os factos ocorrem no fim de Setembro e só a 29 de Outubro é apresentada a queixa pelo crime de dano (212º). Tem 6 meses desde a ocorrência do facto para apresentação da queixa, pelo que, tendo passado apenas 1 mês, a queixa é legítima e tempestiva.

Naquele momento, a forma de processo admissível: o processo sumário não é possível, na medida em que tal só é possível quando a queixa é apresentada no momento da detenção – ou no prazo de duas horas seguintes. Pode o crime de dano ser julgado em forma especial?

Sim. Existe queixa legitima e tempestiva, pelo que qualquer um dos processos (sumaríssimo ou abreviado) era passível de ser aplicado ao crime de dano. Teria que tramitar autonomamente, na medida em que o processo só se poderia iniciar depois da queixa e os outros já se encontravam em tramitação.

7. Suponha que o árbitro VALENTE, em 29 de Outubro de 2015, pretende constituir-se assistente no processo criminal relativo às injúrias de que foi vítima. Pode fazê-lo e o que tem de fazer para o efeito?

1. Retomamos a questão das injúrias. Tendo em conta que se trata de crime particular, era necessário que fosse feita a advertência para que começasse a contar o prazo para se constituir como assistente. Ainda não houve a advertência, pelo que ainda não começou a contar o prazo e, como tal, ainda se pode constituir como assistente.

Tendo em conta que desistiu, já não é admissível a queixa.

8. O árbitro VALENTE faz-lhe a seguinte pergunta: se o jogo, no qual ele foi insultado, fosse entre equipas da 1.ª divisão isso alteraria alguma coisa na tramitação processual a seguir?

1. Está em causa o crime de injúria. Nos crimes contra a honra, é necessário ter em conta um pormenor com uma enorme relevância: agravação do pedido (184º que remete para o 132º) que se faz por reenvio às circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, concretamente para a alínea l). Esta alínea acrescenta algo, i.e., o pedido deixa de ser particular por força do art. 188º/1, alínea a). Em função da circunstância agravante, o crime vai ser agravado e por força do art. 188º passa a crime semipúblico («em que é suficiente a queixa ou a participação»).

Se fosse semipúblico, quanto ao crime do 181º, passava a ser possível a detenção, deixava de se aplicar o 255º/4 para se aplicar o 255º/3 e, como tal, passava a ser admitido o processo sumário. A agravante mudava não só a natureza do crime, mas também a forma de tramitação do processo.

1. Temos de ter noção que o art. 68º apenas fala da queixa oral e não temos regime para a escrita. [↑](#footnote-ref-1)
2. Esta solução do professor é a soma dos arts. e a sua interpretação mais a interpretação do acórdão. [↑](#footnote-ref-2)